



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901985/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.794 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase processual:

Em julgamento o PER/DCOMP 33457.18144.181007.1.1.01-0050 atrelado ao 2º trimestre de 2007.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado (fl.2463):

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 461.773,74

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s)

seguinte(s) motivo(s):

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.794 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901985/2011-34

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

*36351.36108.131107.1.3.01-3463 03486.35899.291007.1.3.01-8062
04325.11024.090108.1.3.01-0007*

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 33457.18144.181007.1.1.01-0050

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoadado de fls.2 a 18 que assim vai em apertado resumo:

Preliminarmente: da nulidade do lançamento frente a caracterização de falta de motivação do ato administrativo e, conseqüentemente, de cerceamento do direito de defesa da Impugnante, uma vez que não são claras as bases e premissas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para proceder à glosa dos créditos a título de IPI utilizados nas compensações sob análise.

Há de ser reconhecida a nulidade do lançamento tributário veiculado pelo aludido despacho decisório, em razão da flagrante inexistência de motivação, que culmina com a caracterização de cerceamento do direito de defesa da Impugnante. E isto porque, conforme narrado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil simplesmente glosou a totalidade dos créditos a título de IPI apurados pela Impugnante no 2º trimestre de 2007, sem esclarecer as bases e premissas adotadas para tanto, ou sequer esclarecer o motivo pelo qual, eventualmente, haveria aquisições que não teriam gerado crédito.

O total do crédito relativo a ressarcimento de IPI informado pela Impugnante em suas DCOMPs é igual ao montante efetivamente apurado, o qual, repita-se, foi equivocadamente estornado ao final do 2º trimestre de 2007. Daí porque suas compensações devem ser integralmente homologadas.”

É como relato.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-52.920, de 11/07/2014, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.794 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901985/2011-34

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, alegando, em apertada síntese, que:

- há nulidade do lançamento frente à falta de motivação do ato administrativo e, consequentemente, da caracterização de cerceamento do direito de defesa da Recorrente;
- a decisão recorrida inovou nos fundamentos do lançamento;
- restou caracterizada supressão de instância em face de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- há liquidez do crédito tributário utilizados nas compensações;
- deve ser considerado o princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão remanescente em discussão cinge-se sobre a alegada liquidez do crédito tributário utilizado nas compensações.

A decisão recorrida, em consonância com o despacho decisório, entendeu que não restou demonstrada a legitimidade e suficiência do crédito para homologar integralmente as compensações declaradas, por ausência de conjunto probatório hábil para comprovar a existência do saldo credor do período (“saldo de abertura”), conforme trechos abaixo transcritos:

(...)

Nesse sentido, uma simples comparação entre o saldo de abertura lançado pela contribuinte no PER DCOMP e aquele determinado pelo processamento mostra uma divergência importante:

- saldo de abertura - 2º tri/2007 - PER DCOMP – R\$ 1.224.865,73

- saldo de abertura – 2º tri/2007 – PLANILHA DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL – SISTEMA SCC – R\$ 416.225,54

*Aí está um ponto sobre o qual deveria ter a contribuinte deitado atenção: a **diferença entre os saldos de abertura.***

Quer dizer, o processamento eletrônico, seguindo seu fluxo pré-determinado, apontou divergência entre os valores lançados pelo contribuinte e as normas que regem a sistemática de compensação e ressarcimento. Diga-se, por necessário, ue a análise eletrônica é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas como também quanto aos elementos de ligação entre os trimestres (saldo de abertura e fechamento). E se assim é, tem-se que o questionamento a respeito de um trimestre específico muitas vezes leva a contribuinte a trazer elementos de contestação nascidos em trimestres outros.

*Com isso quer se dizer que contestar um despacho decisório implica uma análise de causa e efeito que pode ir além do trimestre de referência. Se o problema, por exemplo, **está no saldo de abertura, deve a contribuinte observar se foram preenchidas as fichas RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS NO PERÍODO, APÓS O PERÍODO E NO PERÍODO CORRENTE ou se a divergência está na interveniência do SCC em períodos anteriores com reflexo no período em análise.***

Desnecessário dizer que o ônus de apontar possíveis erros de preenchimento ou inconsistências no processamento recai sobre o interessado nos termos do art.28 do Decreto 7.574/2011. Não cabe à autoridade julgadora esquadriñar o despacho decisório à esmo, sem qualquer norte de pesquisa advindo da manifestação de inconformidade, na busca de elementos não levantados pelo interessado. O espaço legal de ação conferido ao julgador na análise do referido despacho está simplesmente no olhar ligeiro de quem busca inconsistências por demais evidentes, sempre sob a premissa de cumprimento dos princípios da economia processual e da objetividade no atendimento ao interesse público inserto este no art.2º, §único, inciso III, da Lei nº 9.784/99.

*Premissas legais colocadas, tem-se que o olhar ligeiro do julgador não apontou elementos que levassem ao questionamento válido dos dados consignados pelo SCC. Pelo contrário, **há indícios de preenchimento equivocado e erros de interpretação em PER DCOMPS pertencentes a trimestres anteriores com reflexo no 2º trimestre de 2007.** Exemplo disso é a ausência de preenchimento da já citada ficha RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS NO PERÍODO, APÓS O PERÍODO E NO PERÍODO CORRENTE. Tal ficha deveria ter sido preenchida, pois no trimestre de referência, bem como no primeiro mês do trimestre seguinte a contribuinte transmitiu três Dcomps:*

(...)

Ao não preencher as fichas, o saldo de abertura restou inflado no mesmo valor do somatório das Dcomps não informadas, ou seja, R\$ 808.640,19.

Quer dizer, ao se expurgar os valores utilizados nas Dcomps transmitidas em 07/05, 10/07 e 17/07 de 2007, relativas ao 1º trimestre de 2007, tem-se como resultado um saldo de abertura idêntico ao que apontou o SCC, qual seja R\$ 416.225,54.

Saldo de abertura legitimado, legitima-se, por via de consequência, o resultado final do processamento eletrônico, que nada reconheceu em favor da contribuinte.

...)

Contudo, em seu recurso a Recorrente alega que o crédito apurado no 2º trimestre de 2007 é legítimo e suficiente para homologar integralmente as compensações formalizadas. Afirma que “*apresentou o Livro Registro de Apuração do IPI como o resumo da apuração concernente ao 2º trimestre de 2007 (DOC. 08)*” e que, conforme “*se verifica da apuração do saldo credor dos meses de abril, maio e junho, são esses os saldos credores de IPI relativos ao 2º trimestre de 2007 (,,)*”. Entretanto, em razão equívoco (estorno do valor correspondente a R\$ 461.773,74 no mês de junho), não transmitiu nenhum PER/DCOMP, sendo que posteriormente corrigido.

Assim, aduz que teria incorrido em erro, ao informar na apuração do IPI do 2º trimestre de 2007, “*o estorno do crédito utilizado nas compensações formalizadas pela DCOMPs em discussão, em momento anterior à sua efetiva utilização, ou seja, informou, na apuração, ter se aproveitado do crédito do IPI no importe de R\$ 461.773,74 por meio de transmissão de PER/DCOMP, sem, contudo, ter de fato transmitido, naquele mês, o pedido de ressarcimento. Tal pedido, como foi dito, apenas veio a ser transmitido em 18/10/2007*”.

Informa ainda que a demonstração fática do erro formal por ela cometido pode ser verificado nos documentos acostados aos autos (DOC. 08) e também nas cópias dos Livros de Registros das Entradas de abril, maio e junho de 2007 (DOCS. 08, 10 e 11).

Adicionalmente, apresentou juntamente com o seu Recurso Voluntário, com fundamento no artigo 16, §4º, alínea b, os registros de apuração dos créditos de IPI do período de 2005 a 2007 (DOC. 4) que demonstrariam o encontro de contas que resultou no saldo credor que foi levado para o 2º trimestre de 2007.

Conclui então a Recorrente que um erro formal na apuração do IPI não afasta o seu direito legítimo ao crédito pleiteado.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, especialmente quanto à suficiência do **saldo credor do 2º trimestre de 2007** a fim de verificar a possibilidade de homologação das DCOMPs objetos desse processo.

Destaca-se que a comprovação da existência dos alegados créditos do contribuinte somente pode ser efetuada com base na análise da documentação apresentada, devidamente lastreada por sua escrita contábil e fiscal. Tal atribuição compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, cabe transcrever o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário mediante lançamento é atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.794 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901985/2011-34

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;** (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

(i) intime a Recorrente para apresentar outros documentos e informações que julgar conveniente para o detalhamento da questão;

(ii) analise as informações e documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário pela Recorrente (DOC. 4), juntamente com aquelas eventualmente apresentadas em resposta à intimação referida no item (i), além daquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a existência de saldo devedor advindo de períodos anterior que comporiam o saldo credor do 2º trimestre de 2007.

(iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base na PER/DCOMP em análise.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes